



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08/2025 - Alteram os artigos 4º e o artigo 28, da Lei Complementar n.º 158, de 28 de fevereiro de 2025, que “Altera a redação da Lei

Complementar n.º 113, de 5 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Oeste, para adequar o funcionamento do Poder Executivo Municipal”

AUTOR: Chefe do Poder Executivo.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Aborda o presente parecer os termos do Projeto de Lei Complementar n.º 08/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tendo este justificado a iniciativa com objetivo em deslocar o intercâmbio com a EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, para melhor desempenho das atividades dentro das Secretarias.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em exame visa modificar a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Oeste aprovado pela Lei Complementar n.º 113, de 5 de fevereiro de 2021. A alteração processada diz respeito a necessidade de deslocamento da competência dos trabalhos da EMATER da Secretaria



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Municipal de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme a tipicidade do atendimento da empresa em atendimento no Município.

A mudança objetiva melhorar a eficiência da administração pública, com foco na gestão integrada de políticas públicas e na resposta a demanda apresentada.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição da República de 1988, corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal, sendo a matéria constante no presente Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Corroborando com o exposto, estabelecem os arts. 69-B e 88 da Lei Orgânica do Município que compete ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

[...]

Art. 88.- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

VIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores na forma da lei;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A alteração da estrutura orgânica do Poder Executivo é de competência exclusiva do Prefeito.

A matéria encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 37, que estabelece os princípios que regem a administração pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme Maria Sylvia Zanella di Pietro, o princípio da legalidade exige que todo ato administrativo encontre respaldo na lei, de modo que "a administração pública está estritamente vinculada à legislação, em contraponto à liberdade de ação que caracteriza os particulares" (Direito Administrativo, 34. ed., São Paulo: Atlas, 2022). O projeto atende a esse princípio ao propor regulamentação específica sobre o funcionamento dos órgãos públicos e sua finalidade, evitando decisões arbitrárias.

Por outro turno, temos que a eficiência administrativa exige que a administração otimize recursos, oferecendo serviços com o menor custo possível. José Afonso da Silva observa que "a eficiência é não apenas um princípio constitucional, mas também um requisito fundamental de uma administração pública moderna e responsável" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 39. ed., São Paulo: Malheiros, 2022).

Considerando sua repercussão financeira, a proposta não está sujeita ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinam a necessidade de estimativa de impacto financeiro-orçamentário antes da criação de despesas permanentes, uma vez que não há criação de despesa, mas deslocamento de atribuição.

Ante o exposto, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este não está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara, sugerindo as seguintes emendas redacionais:

A primeira na ementa para corrigir a redação e também a vinculação legal ao texto normativo alterado, sendo certo que a lei complementar alterada é a 113/2021 e na a LCP 158/2025.

Ementa: Altera a redação dos artigos 4º e 28 do Anexo II da Lei Complementar n.º 113, de 5 de fevereiro de 2021 (Dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Oeste), para adequar as atribuições da Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

No mesmo sentido e objetivo deve ser alterada a redação do artigo 1.º do PLC em exame:

Art. 1º. Os artigos 4º e 28 do Anexo II da Lei Complementar n.º 113, de 5 de fevereiro de 2021 (Dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Oeste) passam a vigorar com a seguinte redação:

Quando da redação final devem ser corrigidos erros gramaticais no texto legal.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido no § 1.º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e no art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores AS LEIS COMPLEMENTARES DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA EM DUAS DISCUSSÕES, NA FORMA DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO, observados os demais termos das leis ordinárias.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gérias, 16 de julho de 2025.

Valéria Rezende Oliveira
Assessoria Jurídica
OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 028/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08/2025 - Alteram os artigos 4.º e o artigo 28, da Lei Complementar n.º 158, de 28 de fevereiro de 2025, que “Altera a redação da Lei Complementar n.º 113, de 5 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Oeste, para adequar o funcionamento do Poder Executivo Municipal”

AUTOR: Chefe do Poder Executivo.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:
VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR
UANDERSON GERALDO XAVIER



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS: VEREADOR JOSÉ FÁBIO SANTOS DE ALMEIDA

2. RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Da mesma forma atuou a Assessoria Contábil dentro de suas atribuições e competência.

3. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores aquiescem as justificativas do Poder Executivo, isto por entender que as mudanças propostas em sua estrutura irão otimizar a gestão pública e por conseguinte melhorar a prestação de serviços públicos e o atendimento das políticas públicas.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

4. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 23 de julho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata